

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 31.363/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, através do Sr. Ricardo Tofi Jacob, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 165, de 2018, que *dispõe sobre a verba honorária proveniente da sucumbência, conforme a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), na Administração Pública Indireta.*

II. Primeiramente, compete ao Prefeito dispor sobre a partilha de honorários de sucumbência para os advogados públicos da Administração Pública Indireta, nos termos do art. 34, 1^a, da Lei Orgânica Local, conforme lhe possibilita o art. 85, §19², do Código de Processo Civil.

Quanto ao instrumento, não observamos ser caso de projeto de lei complementar, já que o rol do art. 34 da Lei Orgânica não contempla a matéria, ora versada:

Art. 32 - A - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos;
VIII - Código Sanitário;
VIII - Organização da Guarda Municipal;
IX - A criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo.

III. Quanto ao conteúdo da proposição, esse deverá observar certos princípios (inafastáveis) de direito público, a partir do texto do art. 37 da

¹ ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)

² Art. 85 (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Constituição. O primeiro deles, é de que a patilha se submete ao teto remuneratório no Município, que é o subsídio do Prefeito. Nesse aspecto, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. Art. 37, inc. XI, da CF. Verba de caráter geral que integra vencimentos e proventos. Decreto Municipal n. 52.192/2011 que é norma de eficácia imediata.

O art. 85, § 19º do Novo CPC em nada altera a questão [Art. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei].

Tal dispositivo, para não ser inconstitucional, deve ser interpretado em conformidade com a Constituição ou seja, um dos primeiros princípio para a interpretação constitucional é a de que a lei deve ser interpretada em conformidade com a constituição e não o contrário, a constituição em conformidade com a lei. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo n. 2102596-72.2016.8.26.0000. TJ.SP. Relator Osswald Luis Palu. Pub. 23/11/2016)

Essa previsão deverá ser observada, mesmo para os advogados públicos da Administração Indireta, diga-se.

IV. Ainda, o projeto não explicita o conceito de “advogados públicos”. Nessa esteira, importante dizer que a representação judicial da entidade é de competência do procurador efetivo (ou concursado), pois típica carreira de Estado. Esse é o dogma que se extrai do art. 132 da Constituição Federal:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência discutindo o recebimento da verba por cargos em comissão:

Ordem de segurança concedida em processo anterior para excluir a participação dos assessores jurídicos e secretário municipal do rateio dos honorários de sucumbência porque não contemplados pela correspondente disposição legal. (...)

(TJSP; Apelação 1004278-93.2015.8.26.0198; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018)

